

PROJETO DE LEI N.º 34, DE 23 DE MARÇO DE 2016.

Dispõe sobre os honorários de sucumbência nas ações em que o Município for parte e dá outras providências.

Art. 1º Os honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que o Município de Montenegro for parte vencedora, pertencem aos Procuradores Efetivos, ao Procurador Geral e aos Assessores Jurídicos, nos termos do §19º do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e do art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência dispostos no *caput* deste artigo não se aplicam ao advogado autônomo ou empresa de assessoria jurídica que por ventura seja contratada pelo Poder Público, sendo devidos somente aos Procuradores Efetivos, ao Procurador Geral e aos Assessores Jurídicos.

Art. 2º Os honorários advocatícios são devidos nas seguintes hipóteses:

I - nas ações judiciais em que o Município de Montenegro for parte vencedora, inclusive nas ações ajuizadas antes da vigência desta Lei nas quais os honorários de sucumbência ainda são devidos;

II - dívidas ajuizadas pelo Município de Montenegro que forem parceladas ou quitadas pela via administrativa;

III - dívidas levadas a protesto e que forem parceladas ou quitadas administrativamente;

IV - provenientes de honorários advocatícios de acordos judiciais ou extrajudiciais firmados pelos Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos.

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência de que trata o art. 1º desta Lei e os respectivos encargos legais serão rateados de forma igualitária entre Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos no mês seguinte ao recebimento desses.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência não constituem encargo do erário, nem verba pública remuneratória, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos legais.

Art. 4º Os honorários de sucumbência de que trata esta Lei continuarão sendo devidos apenas aos Procuradores Efetivos que se inativarem pelo prazo de 05 (cinco) anos contados da Portaria de inativação.

Art. 5º O direito ao recebimento dos honorários cessa com a exoneração do cargo, recebendo proporcionalmente aos dias trabalhados no mês.

Art. 6º Os Procuradores Efetivos, aprovados por concurso público, que estejam ocupando funções gratificadas ou cargos em comissão alheios à estrutura da Procuradoria Geral do Município, não farão jus ao rateio das verbas honorárias previstas nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese do Procurador Efetivo exercer suas funções em outra Secretaria, somente fará jus aos honorários se atuar em Processos Judiciais.

Art. 7º Os valores mencionados nesta lei serão recebidos pelos Procuradores Efetivos, Procurador Geral e Assessores Jurídicos, inclusive, nas seguintes hipóteses:

- I - quando afastados por motivo de licença para tratamento de saúde;
- II - gozo de férias;
- III - concessão para casamento;
- IV - concessão por falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente, madrasta e padrasto, enteados e menor sob guarda ou tutela;
- V - quando convocado para prestação de serviço obrigatório por lei;
- VI - quando em licença por acidente de trabalho;
- VII - quando em licença maternidade;
- VIII - quando em licença paternidade;
- IX - quando ausente do serviço na sede do Município por participação em congressos, seminários ou similares, de interesse jurídico da Municipalidade, desde que devidamente autorizado.

Art. 8º Não se beneficiam da presente Lei os Procuradores Efetivos, o Procurador Geral e os Assessores Jurídicos que estejam:

- I - licenciados para tratamento de interesses particulares;
- II - licenciados para campanha eleitoral;
- III - licenciados para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - afastados para exercício de mandato eletivo, exceto se investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários;
- V - afastados da função para cumprimento de penalidade de suspensão, não convertida em multa, após regular Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 9º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim, gerenciada pela Secretaria Municipal da Fazenda, que prestará conta aos beneficiários.

Art. 10. O rateio dos honorários advocatícios de sucumbência será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 (dez) do mês seguinte.

Parágrafo único. Sobre o pagamento dos honorários de sucumbência haverá retenção de tributos na forma da Lei.

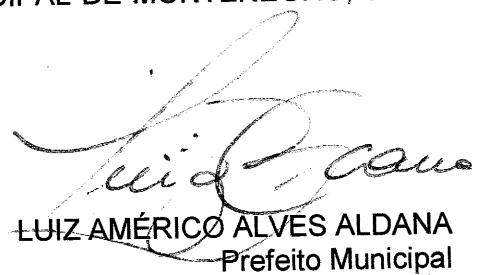
Art. 11. Os valores mencionados nesta Lei não se incorporam aos vencimentos para nenhum efeito.



Art. 12. A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 23 de março de 2016.



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: / /	
Resultado da Votação: Votos a favor _____	
Abstências _____	
Presidente _____	Votos contra _____



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 251/2016-GP

Montenegro, 23 de março de 2016.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 34/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. N.º 119 - PE 34/16
Em 23 de 03 de 2016

Encaminho o projeto de lei anexo que destina aos Procuradores efetivos, ao Procurador Geral e aos Assessores Jurídicos da Prefeitura de Montenegro os honorários advocatícios de sucumbência recebidos pela Prefeitura Municipal de Montenegro decorrentes de Ações Judiciais ou Administrativas, conforme estabelecido no § 19 do art. 85 da Lei Federal n.º 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil e nos art. 23 e 24 da Lei Federal n.º 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

DOS MOTIVOS DO PROJETO

O direito ao recebimento dos honorários de sucumbência é prerrogativa dos advogados, conforme previsão expressa da Lei Federal n.º 8.906/94:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

(...)

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Muito se discutiu se este direito se estenderia também aos advogados públicos, uma vez que seus vencimentos são determinados por lei, em que pese alguns municípios em todo o Brasil, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba e Belo Horizonte destinarem os honorários aos seus advogados públicos há mais três décadas sem jamais sofrerem qualquer apontamento. Com o advento do Novo Código de Processo Civil, trazido pela Lei Federal n.º 13.105/2015, não há mais qualquer questionamento quando ao direito dos advogados públicos também perceberem os honorários de sucumbência. Assim dispõe o § 19 do art. 85 da referida Lei Federal:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

O Município de Montenegro optou por encaminhar o Projeto de Lei neste momento em virtude da Lei Federal n.º 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) ter entrado em vigor na data de 18 de março do corrente ano, sendo, portanto, direito exigível dos advogados públicos. Todavia, vários outros Municípios gaúchos já apresentaram seus Projetos de Lei ainda no ano de 2015 após a aprovação do Novo CPC, muitos dos quais já contam com Leis aprovadas (Erechim - Lei n.º 6.040/2015, Gravataí - Lei n.º 3.732/2015, Lajeado - Lei n.º 10.036/2015, Estância Velha - Lei n.º 1.738/2011 e outros como Torres, Esteio e Bom Princípio).

A Ordem dos Advogados do Brasil sempre apoiou o pagamento dos honorários também aos advogados públicos, tanto que o Presidente Nacional da OAB, Claudio Lamachia, homologou o parecer da lavra do Conselheiro Jorge Santos Buchabqui em resposta à consulta que teve como requerente o Procurador-Geral do Município de Sapucaia do Sul:

O Advogado Público tem direito à percepção direta dos honorários de sucumbência, sendo direito autônomo seu, conforme preceitu o art. 23 da Lei n.º 8.906/94, os quais não podem ser enquadrados como verba pública pela própria natureza de seu pagamento, sendo o ente público mera fonte arrecadadora da verba para repasse. É ilegal disposição que pactue destinação dos honorários de sucumbência diversa ao previsto no Estatuto da Advocacia. Não há vedação, tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Advocacia, à percepção dos honorários de sucumbência pelos Advogados Públicos, recomendando-se, somente para evitar questionamentos, que sejam editadas leis locais prevendo a sua destinação expressa a esse fim, em respeito ao princípio da legalidade e à autonomia dos entes federados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E VERBA PÚBLICA

O grande equívoco que se comete é que muitos Municípios visualizam os honorários advocatícios como verba pública, o que é um erro. A Lei n.º 8.906/94, Estatuto da OAB e da Advocacia, estabelece que:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

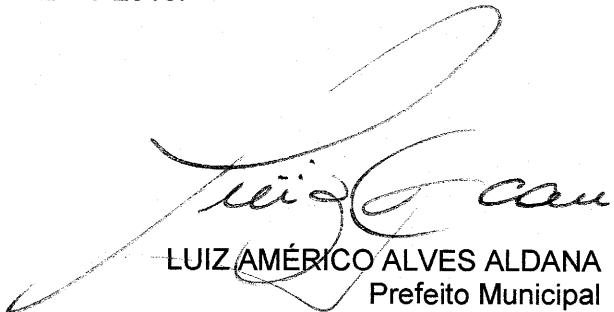
De forma preliminar, verifica-se que os advogados públicos, sem dúvida alguma, sujeitam-se às regras constantes no Estatuto da OAB e dela fazem parte. Por sua vez, o Estatuto da OAB, Lei Federal n.º 8.906/94, em seu artigo 23, estabelece que os honorários pertencem aos advogados, sejam eles convencionados, fixados por arbitramento judicial ou de sucumbência, sendo direito autônomo. **Partindo de tal premissa, a exigência de repasse aos cofres públicos dos honorários advocatícios advindos das ações em que o Município é parte, se constitui em apropriação indevida, pois estes pertencem ao advogado**, sem diferenciar se é ele público ou privado. De acordo com o parágrafo 3º do art. 24 do Estatuto **"é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência".**

O repasse da verba honorária ao advogado público decorre, portanto, de imposição legal. Por serem pagas pela parte vencida no litígio, não configuram, de forma alguma, despesas suportadas pelos Municípios, na esteira de decisões exaradas, mas unicamente uma imposição à parte sucumbente de pagar o advogado da parte contrária, em nosso caso, o advogado público.

Por fim, cabe salientar que não haverá impacto orçamentário, uma vez que não se trata de verba pública e, sim, de uma imputação ao perdedor em Ação Judicial de pagar o procurador da parte contrária; conforme artigos 21 e 23 da Lei Federal n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).

Nesse sentido, solicita-se a aprovação do presente projeto de lei.
Anexo o processo administrativo n.º 2747/2016.

Atenciosamente,



LUIZ AMÉRICO ALVES ALDANA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Carlos Einar de Mello
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Por: